

Porto Real, 12 de junho de 2023.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

RENAN MÁRCIO DE JESUS SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 29 de maio de 2023, do ofício n° 163/CMPR/GP/2023, contendo um autógrafo de Lei, dentre eles o Autógrafo de Lei n° 860 de 24 de maio de 2023, de autoria do Nobre Vereador ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA, que "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES PMPC E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei totalmente o referido Autógrafo de Lei, consoante as razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



**VETO AO AUTOGRAFO DE LEI N° 860/2023**

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei n° 860/2023, de autoria do Vereador ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA, que "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES PMPC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

Inicialmente, é necessário analisar o presente Projeto de Lei sob o seu aspecto formal, com o escopo de identificar eventual vício de iniciativa cometido no decorrer do processo legislativo ou outro vício formal que prejudique a análise material da proposta.

O artigo 3º do referido Projeto de Lei deixa patente que se trata de projeto de lei autorizativo, in verbis:

Art. 3º Para fins de cumprimento das diretrizes no Programa Municipal de Proteção aos



Consumidores - PMPC fica o **PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIZADO** a implantar equipamentos públicos  
denominados "Casa do Consumidor" com os  
seguintes objetivos: (sem os destaques no  
original)

Noutro passo, cumpre observar, que na estrutura federativa  
brasileira, os Estados e os Municípios não dispõe de autonomia  
ilimitada para se organizar. Somente o Poder Constituinte  
Originário apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos  
entes federados dos princípios e regras gerais de organização  
adotados pela União.

Neste sentido os ensinamentos da Doutrina de Raul  
Machado Horta

*"A precedência lógico-jurídica do constituinte  
federal na organização originária da Federação,  
torna a Constituição Federal a sede de normas  
centrais, que vão conferir homogeneidade aos  
ordenamentos parciais constitutivos do Estado  
Federal, seja no plano constitucional, no domínio  
das Constituições Estaduais, seja na área  
subordinada da legislação ordinária." (em "Poder  
Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP  
88/5)*

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem  
apresentando nas Constituições Republicanas é o da independência  
e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º  
da Constituição Federal de 1988.



Ao se organizarem, Estados e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Orgânicas o princípio da Separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º), por exemplo. A Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, por simetria, reproduziu esse regramento, no que é cabível.

O Projeto em questão padece de inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa, ferindo o princípio da separação dos poderes, uma vez que competem ao chefe do Executivo os atos de administração, conforme previsto nos incisos II, XV, do artigo 145 e, Art. 345 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: e

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XV - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Art. 345 - O Município será regido por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República, nesta Constituição e os seguintes preceitos:



Nesse sentido, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª edição, pag. 605/606:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial."*

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita Lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre no Projeto em análise, invade indevidamente esfera que é própria da atividade do Administrador público, violando o princípio da separação dos Poderes.

Note-se, que a proposta não se limita à instituição do programa, mas também impõe obrigações ao Poder Executivo, tais como, implantação de equipamentos públicos denominados "CASA DO CONSUMIDOR".

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos Municipais é atividade nitidamente administrativa, cabendo essencialmente à Administração Pública e não ao legislador



deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população.

Ademais cria no artigo 4º obrigações a Secretaria Municipal de Comunicação e Transparência, o que, só pode ser feito pelo chefe do Executivo Municipal.

Já no artigo 5º **autoriza** o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, ora o Chefe do Executivo não precisa ser autorizado a tomar uma providência da qual é o único titular.

A fim de melhor ilustrar a matéria, colacionamos entendimento jurisprudencial em casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a



utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 2730 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00112)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2329 AL, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116



DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-  
02407-01 PP-00154)

Pelo Exposto, não restam dúvidas que o Projeto apresentado padece de inconstitucionalidade formal, pois está caracterizada a contrariedade ao princípio da separação e independência dos poderes, verificando-se, assim, a impossibilidade de aplicação prática da proposta nos termos apresentados.

Dessa forma, apesar de louvável a proposta, Senhor Presidente, adoto a dura medida do veto total do Autógrafo de Lei nº 860/2023, que tramita nessa Casa Legislativa, com fulcro nos incisos II, XV, do artigo 145 e, Art. 345 da Constituição Estadual.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

Nesta Oportunidade, reitero protestos de alta estima e distinguido apreço.

Porto Real, 12 de junho de 2023.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

